



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
 CNPJ: 06.553.820/0001-97
 Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro.
 Fone: (89) 9 8101-8090 CEP: 64640-000
 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

desempenha atividades compatíveis com o objeto lícito, de modo que não há fundamento legal para inabilitá-la com base em uma interpretação rígida de seu CNAE cadastral.

2. Da Validade dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados

As Recorrentes também questionam os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, alegando que não comprovariam experiência nos itens exatos do lote vencido. Todavia, tal alegação não procede. Conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021 (art. 67) e previsto no edital, exigiram-se atestados de capacidade técnico-operacional que demonstrassem experiência em fornecimentos de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da licitação – não necessariamente idênticos em todos os detalhes.

Verifica-se que a empresa Francimar Joaquim da Silva ME apresentou atestado(s) referente(s) ao fornecimento de “material permanente” para órgãos públicos, englobando itens da mesma categoria e funcionalidade daqueles licitados (incluindo móveis e equipamentos diversos). Tal experiência é equivalente em termos de natureza, finalidade e grau de complexidade ao objeto em questão.

É pacífico no âmbito do TCU que os atestados de capacidade técnica não precisam elencar literalmente todos os itens do edital, bastando que comprovem a realização de serviços ou fornecimentos de natureza, porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado. Em outras palavras, a lei e a jurisprudência admitem uma interpretação finalística, valorizando a demonstração da aptidão técnica real da empresa, em detrimento de formalismos exagerados.

No presente caso, os atestados apresentados preenchem tal requisito, evidenciando que a Recorrida possui experiência prévia suficiente e adequada para executar o contrato pretendido.

3. Da Ausência de Vícios Insanáveis na Habilitação

No que tange às demais supostas falhas documentais apontadas – inclusive a alegação de falta de apresentação de determinada declaração ou informação –, constatou-se que não há vício insanável na habilitação da empresa vencedora. A única irregularidade mencionada de forma específica pelas Recorrentes refere-se à ausência de declaração de índices econômico-financeiros assinada por profissional habilitado. Entretanto, verifica-se nos autos que tal documento foi devidamente apresentado pela Recorrida, encontrando-se disponível no sistema eletrônico juntamente com os demais documentos de habilitação. O documento em questão comprova a capacidade econômico-financeira da empresa, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, não havendo, pois, qualquer pendência nesse aspecto.

Ressalte-se que, de acordo com os princípios norteadores da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), a desclassificação/inabilitação de licitantes deve ocorrer apenas diante de irregularidades substanciais e insanáveis, que comprometam a legalidade ou a viabilidade da contratação. Erros ou falhas meramente formais, ou que não afetem a capacidade da empresa de cumprir o objeto, podem e devem ser sanados durante o procedimento, em benefício ao caráter competitivo do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em análise, não se vislumbra qualquer vício insuperável na documentação da empresa vencedora – ao contrário, todos os requisitos de habilitação estabelecidos no edital e na Lei 14.133/2021 foram atendidos de forma satisfatória. As insurgências levantadas pelas Recorrentes revelam-se destituídas de suporte fático ou jurídico, denotando, em essência, mero inconformismo com o resultado do certame, sem prova de prejuízo ou ilegalidade que justifique a alteração da decisão de habilitação.

Conclusão e Decisão

Diante de todo o exposto, fundamentado na legislação vigente (Lei Federal nº 14.133/2021), em especial nos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, e considerando a análise técnica dos argumentos apresentados, DECIDO NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda e A. L. Carvalho Filho. Consequentemente, mantém-se a decisão de habilitação e classificação da empresa Francimar Joaquim da Silva ME como vencedora do(s) lote(s) em questão do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, por estar em plena conformidade com os requisitos do edital e da Lei 14.133/2021.

Registre-se que a presente decisão foi proferida observando-se o devido processo legal, com análise objetiva das alegações recursais e das contrarrazões apresentadas, não se identificando qualquer ilegalidade no ato recorrido. Publique-se o resultado do julgamento dos recursos no sistema eletrônico e dê-se ciência imediata às Recorrentes e demais interessados, para que produzam os efeitos legais pertinentes.

Santo Antônio de Lisboa/PI, 12 de junho de 2025.

gov.br
 EPTACIO SILVA LOPES
 Data: 12/06/2025 13:16:49-0300
 Verifique em https://validar.dl.gov.br

Epitácio Silva Lopes
 Agente de Contratação
 Pregoeiro



Id:12527AA8C21ED3C0

ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
 Av. São Gonçalo, s/n-centro. CEP: 64.993-000
 CNPJ: 01.612.607/0001-95, Fone: 89-35610019

DECRETO Nº 25, DE 22 DE JUNHO DE 2025.

Decreta luto oficial no Município de São Gonçalo do Gurguéia, Estado do Piauí, em virtude do falecimento do senhor VALDIMAR JOSÉ DE ALENCAR FERREIRA, professor do município.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o falecimento de VALDIMAR JOSÉ DE ALENCAR FERREIRA, professor deste município, ocorrido na data de hoje, 22 de junho de 2025.

CONSIDERANDO os inestimáveis trabalhos dedicados à comunidade são gonçalense no decorrer de sua vida como cidadão e servidor público, ocupante do cargo de professor.

CONSIDERANDO o consternamento geral da comunidade são gonçalense e o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda deste ilustre cidadão exemplar, servidor de conduta íntegra e proba;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público são gonçalense render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º. Luto Oficial, por três dias, contados a partir de 23 de junho de 2025 (segunda-feira), no Município de São Gonçalo do Gurguéia, em sinal de profundo pesar pelo falecimento do Senhor VALDIMAR JOSÉ DE ALENCAR FERREIRA, que, em vida, prestou inestimáveis serviços ao Município de São Gonçalo do Gurguéia, como cidadão e no exercício do cargo de professor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gonçalo do Gurguéia (PI), em 22 de junho de 2025.

ROSELIDIA LUSTOSA DE SOUSA
 MARQUES:87602539320
 Assinado de forma digital por ROSELIDIA LUSTOSA DE SOUSA
 MARQUES:87602539320
 Dados: 2025.06.22 18:10:28 -03'00'
 ROSELÍDIA LUSTOSA DE SOUSA MARQUES
 Prefeita Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI

Id:10EF35306494DA2D



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
 Av. São Gonçalo, s/n-centro. CEP: 64.993-000
 CNPJ: CNPJ: 01.612.607/0001-95, Fone: 89-35610019



EXTRATO DE RESULTADO – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025

A Comissão de Chamada Pública do Município de São Gonçalo do Gurguéia-PI, torna público o resultado preliminar da Chamada Pública supracitada. O grupo informal deverá apresentar a documentação complementar exigida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data desta publicação, sob pena de inabilitação.

São Gonçalo do Gurguéia, 24 de Junho de 2025.

KASSIA DAYANE FERREIRA LUSTOSA
 Pregoeira